

00048



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição				
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007.				
		Autor	nº do prontuário		
05/07/2007	DEPUTADO JAIR BOLSONARO		302		
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	
Texto / Justificação					

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

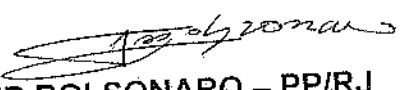
I – aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional e, aos demais integrantes, na forma do regulamento desta Lei;" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento deixou determinadas lacunas que possibilitam uma interpretação mais restritiva por suas normas regulamentadoras, especialmente o Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004.

Neste sentido, procuramos evidenciar a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional.

Com o acréscimo proposto, temos a intenção de evidenciar que o porte de arma para os militares estáveis é inherente à sua condição, pois preenchem os requisitos para tal e, para os demais integrantes, ou seja, os militares sem estabilidade funcional adquirida, na forma do Regulamento e demais normas subsidiárias, garantido, neste caso, maior restrição ao porte e a discricionariedade dos Comandantes das Forças.

  
JAIR BOLSONARO – PP/RJ

